

Circunscrição : 1 - BRASILIA
Processo : 2013.01.1.021666-5
Vara : 209 - NONA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

Processo : 2013.01.1.021666-5
Classe : Procedimento Ordinário
Assunto : Prestação de Serviços
Requerente : PAULO AFONSO PENA
Requerido : LF COMERCIO VAREJISTA DE PISCINAS LTDA ME

Sentença

I - RELATÓRIO

Trata-se ação declaratória de rescisão contratual cumulada com pedidos de indenização por danos materiais e morais, além de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela; proposta por PAULO AFONSO PENA, em desfavor da LF COMÉRCIO VAREJISTA DE PISCINA LTDA - ME.

Petição inicial e documentos às fls. 02/38. O autor relata que em 15 de outubro do ano de 2010, com o fito de instalar uma piscina em sua chácara, contratou a empresa ré, pagando-lhe a importância de R\$ 19.000,00, a qual teria realizado o serviço com 52 dias de atraso.

Aduz que, ao encher a piscina, constatou haver inclinação imprópria no compartimento de hidromassagem, caso em que a empresa ré enviou técnicos para reparar o erro. Entretanto, neste procedimento, a estrutura fora danificada, acarretando vazamentos na tubulação de retorno da água. Narra terem surgido rachaduras e deformações nas paredes laterais.

Relata o autor diversas tentativas frustradas de contato com a ré, fato que fê-lo recorrer ao PROCON. Após, a ré enviara um técnico, o qual teria se limitado a observar sem tomar providência alguma.

Assevera, por fim, o autor, que a piscina não poderia permanecer cheia, vez que os vazamentos estariam acarretando infiltração nas paredes de sua residência, produzindo mofo, risco de acidentes e possível proliferação do mosquito transmissor da Dengue.

Em face dos fatos relatados, requer: (a) a rescisão contratual; (b) a condenação da ré ao pagamento de danos materiais, no importe de R\$ 28.553,71; (c) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, na monta de 24 salários mínimos; e (d) a retirada da piscina, maquinário e demais itens, sob pena de multa diária, em face da requerida declaração de rescisão contratual, ante o inadimplemento da ré.

Antecipação de tutela indeferida, fl. 48.

Em sua contestação (fls. 62/68), a empresa ré aduz, em sede preliminar, a carência da ação por ser parte ilegítima na demanda. Afirma tratar-se de mera instaladora, sendo intermediária da verdadeira contratada.

Alega ter sido terceirizada por parte da empresa HELIOSOL, que teria recebido um modelo de contrato da requerida, sendo que sua participação cingia-se, apenas, na instalação da piscina. Aduz não ter recebido o pagamento diretamente do autor.

Nesse contexto, requereu a denunciação à lide da empresa HELIOSOL.

Assevera a requerida que, após a instalação, fora informada de que a piscina estaria desnivelada. Caso em que enviara um técnico ao local, confirmando a necessidade de reparos.

Informa que a demora em solucionar o problema se deu por culpa do autor, que, por outros compromissos, estaria dificultando a realização do serviço. Diz que, passado um tempo, os técnicos foram recebidos pelo caseiro, tendo consertado os defeitos, alegando ter a deixado em funcionamento.

Consigna não ter quaisquer responsabilidades pelos danos apresentados, face a ausência de nexo causal com os fatos, já que o autor não observou os cuidados de conservação. Saliencia igualmente que, por não ter celebrado contrato com o autor, não haveria de se falar em rescisão, vez que não fabrica ou vende piscinas.

Assevera não poder cumprir a obrigação de fazer, porquanto estar-se-ia cometendo furto.

Advoga que, por não possuir relação contratual com o autor, este deveria ser condenado por litigância de má-fé. Requer, por fim, que o juízo acate a preliminar de ilegitimidade passiva. Não sendo este o entendimento, que proceda à denúncia da lide da empresa HELIOSOL. E ainda que sejam declarados improcedentes os pedidos do autor, com a condenação por litigância de má-fé.

Em sede de réplica (fls. 72/76), o autor refuta os argumentos aduzidos em contestação, em especial quanto à ilegitimidade passiva, advogando que, ainda que a ré não seja fabricante ou vendedora, pelas normas consumeristas, seria parte legítima, ante a responsabilidade solidária prevista no Código de Defesa e Proteção ao Consumidor.

Em decisão interlocutória (fls. 97/100), este juízo se manifestou pelo indeferimento da preliminar de ilegitimidade passiva, negando, da mesma sorte, o pedido de denúncia à lide. Deferiu, contudo, a produção de prova pericial e requerimento de oitiva de testemunhas.

Da decisão foi interposto agravo, o qual não foi provido pelo Colendo Tribunal de Justiça (fls. 124/135).

Honorários periciais pagos às folhas 192/193.

Quesitos apresentados pela parte autora (fl.157) e pela ré (fls. 121/122).

Laudo pericial às fls. 198/209 e 228.

Prova oral colhida às fls. 231/232.

Alegações finais da parte requerente às fls. 235/236, em que reafirma a responsabilidade da parte ré.

Alegações finais da parte requerida às fls. 241/244, em que busca refutar as teses do autor.

É o Relatório.

I

I - FUNDAMENTAÇÃO

Afastadas, em momento oportuno, as questões preliminares e estando presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, passo a analisar do mérito.

A relação jurídica estabelecida entre as partes constitui relação de consumo. É assente na jurisprudência que nas hipóteses de contratação de prestação de serviços, as partes emolduram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90, daí porque a demanda deva ser apreciada à luz desta lei.

A análise da questão divide-se em dois pontos. Primeiro a existência de relação jurídica contratual entre as partes. Em segundo lugar, insta analisar se houve defeito na prestação do serviço e a quem se atribui a responsabilidade por tal. Caso em que, recaindo sobre a ré a culpa, busca-se a rescisão contratual e a retirada de toda estrutura montada da residência, além de condenação pelos danos materiais e morais causados.

A existência da relação jurídica contratual restou devidamente comprovada nos autos do processo. A apresentação do contrato, devidamente assinado pelas partes da relação jurídica material, demonstra identidade e correlação com as desta relação processual (fls. 23/26).

Conquanto a parte ré tenha afirmado que não estabeleceu qualquer contrato com a parte autora, inclusive asseverando que teria emprestado um modelo de contrato à suposta empresa que vendeu o produto, fato é que existe contrato escrito (fls. 23/26) e assinado pelo representante da parte ré, Sr. LUÍS FERNANDO (fl.26), sendo esta assinatura compatível com a ofertada às fls. 54 e 56.

Ainda que assim não o fosse, o que não ocorreu no presente processo, a parte requerida ainda poderia ser responsabilizada, nos moldes do artigo 18 do CDC, porquanto participou da cadeia de fornecimento, tendo instalado a piscina. Ademais, o ilícito ventilado pela parte autora na inicial teria sido praticado pela própria ré, na instalação do produto, não havendo qualquer queixa no que diz respeito à qualidade do material

adquirido, mas, conforme dito, da instalação.

De todo modo, entendo que há relação direta entre as partes, pois, consoante a cláusula 1ª do Contrato de Compra e Venda e Instalação de Piscina de Fibra (fls. 23/26), a empresa requerida se obrigou ao "fornecimento e instalação" de piscina de fibra de vidro.

Em seguida, há se verificar se houve efetiva falha na prestação do serviço e quais as responsabilidades decorrentes.

Adianto, desde logo, que razão assiste à parte requerente.

Inicialmente saliente-se que a empresa ré já vinha demonstrando conduta incompatível com a que se espera de um prestador de serviços, ao entregar a obra concluída com atraso em demasia.

Ato contínuo, somente após dispendiosa batalha por parte do autor, a requerida deu-se ao trabalho de tentar corrigir o desnivelamento percebido na hidromassagem da piscina, fato que já demonstra prejuízo, por si só, para o autor, já não bastassem os atrasos e dificuldades de comunicação.

Em sede de instrução probatória, foi colacionada aos autos perícia realizada na piscina adquirida pelo autor. Após a análise dos quesitos, não contestada, ao contrário, ratificada, pelas partes, restou evidente que, quando da tentativa inicial - de se corrigir o desnivelamento da piscina - a empresa ré, não somente deslogrou êxito em sanar esse vício, como também produziu outros mais. Ficou ainda demonstrado que, em virtude dessa tentativa de reparo, houve acomodação do terreno, gerando fissuras e deformações na mesma.

À fl. 228, este juízo fez dois questionamentos ao perito, obtendo como resposta que "Na inspeção visual, a patologia de fissuras e trincas encontradas na piscina tem relação com a falha de compactação do terreno e nivelamento da piscina", concluindo, em seguida: "Em decorrência das fissuras e da falha da compactação do terreno, pode-se aferir que a instalação da piscina não atendeu às normas técnicas pertinentes" (grifei).

Deflui, do laudo pericial, que houve má prestação de serviço, consistente em uma instalação inadequada da piscina.

Percebe-se, desse modo, que ao não observar as regras técnicas de instalação, a parte requerida incorreu em vício do serviço.

Não cabe falar, como aduz constantemente a ré, de responsabilidade do autor pelas rachaduras e deformações, ao ter sido displicente em não observar as regras de manutenção da mesma.

Ficou devidamente constatado que, após a tentativa de nivelamento da hidromassagem, começaram a aparecer infiltrações na casa do autor, além dos riscos de proliferação do mosquito transmissor da dengue. Ademais, não há propósito de encher constantemente uma piscina que apresenta rachaduras e está gerando infiltração. Além do desperdício de água, que geraria um custo altíssimo ao autor, há que se considerar a responsabilidade social em preservar o meio ambiente.

Ao final, esclarece o ilustre perito que os vícios constatados na piscina, como dito, decorrentes d

a acomodação do terreno, são consequência necessária da falta de observância das normas técnicas de instalação da piscina, o que a torna imprópria para utilização. Neste sentido, não cabe razão à requerida ao tentar atribuir a culpa à parte autora, pelos atos que ela própria (ré) praticou.

A parte requerida, ao não lograr êxito em reparar os danos, deve restituir imediatamente a quantia paga atualizada, além das perdas e danos sofridos. Confira-se:

CDC, art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e

danos;
III - o abatimento proporcional do preço.

Do ilícito, consoante disciplinado pelo artigo 18, § 1º inciso II, do CDC, exsurge: (a) a rescisão do contrato; (b) a necessidade de restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada; (c) perdas e danos, onde se verificará a ocorrência de dano moral; e (d) a necessidade de retirada da piscina.

A restituição da quantia paga pressupõe, naturalmente, a rescisão do contrato e a retirada da piscina do local.

Quanto a eventual perdas e danos, consistente em dano moral, entendo que razão assiste à parte autora, em toda a integralidade do pedido.

Trata-se de investimento de elevada monta, adquirido para trazer satisfação e prazer aos moradores, de maneira que pudessem usufruir do bem adquirido. A parte requerente narra que a obra já foi concluída com 52 dias de atraso (em 16 de janeiro de 2011), constatando que quando a piscina enchia, havia inclinação no compartimento de hidromassagem.

Após comunicar a parte requerida dos problemas, a ré passou a criar uma infinidade de problemas para não adimplir com o contrato. Vários procedimentos foram abertos, inclusive junto ao PROCON, mas nenhum foi exitoso.

O autor, além de não usufruir de seu bem, ainda se viu obrigado a ficar esvaziando a piscina em épocas de chuva, o que gerava danos na estrutura da casa, além de desperdício de água e riscos de proliferação de doenças.

Conquanto o produto e o serviço tivessem garantia de um ano, nada foi resolvido, obrigando a parte autora a ingressar no Judiciário desde o ano de 2013. Não bastasse a "via crucis" pela inadimplência do réu, este ainda onerou o autor, por mais dois anos, desde a instauração deste processo, até a presente data (sentença), não admitindo sua culpa na prestação de serviços.

Passados cinco anos do fato, o autor, que adquiriu o produto para seu prazer e de sua família, enfrentou dissabores dos mais variados. A empresa ré, por sua vez, mesmo ciente dos seus deveres, optou por prolongar a angústia da parte autora, não resolvendo o problema que havia criado.

Nessa linha, tenho que os dissabores enfrentados pela parte autora foram de elevadíssima monta. Quando aliados ao comportamento desidioso do réu, que provavelmente achou que lucraria com o ilícito perpetrado, a elevação do dano moral se mostra mais imperioso ainda.

Desta feita, entendo que a fixação dos danos morais na quantia de 24 salários mínimos se mostra razoável para reparar os 5 anos de descaso da parte ré, servindo, ainda, como efetivo instrumento para coibir outros comportamentos semelhantes.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS DO AUTOR, para:

- (a) declarar rescindida a relação contratual entre as partes;
- (b) condenar o réu ao pagamento de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC e de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação;
- (c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 24 (vinte e quatro) salários mínimos à época do ingresso da ação (fevereiro/2013), observando-se: (i) juros moratórios a partir do evento danoso (CC, art. 398 e STJ, súmula 54); e (ii) correção monetária desde a data do arbitramento (STJ, súmula 362);
- (d) condenar o réu na obrigação de fazer, consistente na retirada de todos os bens descritos na tabela de produtos que compõe o contrato (fl. 25), no prazo de até 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de atraso, limitada, por ora, em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Em face da sucumbência na lide principal, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em

15% (quinze por cento) do valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se.

Sentença registrada. Publique-se e intimem-se.

Brasília - DF, quarta-feira, 30/12/2015 às 20h27.

David Doudement Campos Joaquim Pereira
Juiz de Direito Substituto